



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500075-98.2017.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, são apelados IZABEL MARQUES CONFECÇÕES - ME e IZABEL MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49657

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500075-98.2017.8.26.0541

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

APELADOS: IZABEL MARQUES CONFECÇÕES - ME E IZABEL MARQUES

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALORES BLOQUEADOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Santa Fé do Sul, objetivando a cobrança de taxa de fiscalização de funcionamento do exercício de 2013, no valor de R\$ 3.903,21.
2. A execução foi extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em face do baixo valor executado, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal foi correta, considerando a existência de bem indicado à penhora nos autos.

III. Razões de decidir

1. O valor da causa na data do ajuizamento da ação era inferior a R\$ 10.000,00, sendo que existem valores bloqueados nos autos pelo Sisbajud.
2. A tese do Tema nº 1.184 do STF não se aplica, uma vez que as condições para a extinção não foram atendidas.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso provido.
2. *Tese de julgamento:* "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor não se aplica quando há efetiva penhora."

Legislação citada:

CPC, art. 485, VI;

Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º.

Jurisprudência citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/06/2017 pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL em face de IZABEL MARQUES CONFECÇÕES-ME E IZABEL MARQUES, objetivando a cobrança de taxa de fiscalização de funcionamento do exercício de 2013, no valor de R\$ 3.903,71.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/06/2017 (fls. 06), sendo que as executadas foram citadas por edital às fls. 45/46.

A Municipalidade requereu a penhora online de valores que resultou parcialmente positiva, nas importâncias de R\$ 139,35 (fls. 57/58); R\$ 97,92 (fls. 126/127) e R\$ 558,08 (fls. 218/219).

Em novembro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 233/234, proferida pelo MM. Juiz José Gilberto Alves Braga Júnior, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 239/256, requerendo a reforma da sentença. Alegou violação à vedação da decisão surpresa e ao princípio do contraditório. Sustentou que a Lei Municipal nº 3.148/2013 prevê o valor igual ou inferior a 2 UFM, como montante passível de ser dispensado de execução fiscal. Alegou, por fim, que a Resolução nº 547/2024 do CNJ não se aplica às execuções fiscais ajuizadas anteriormente ao julgamento do Tema nº 1.184 do STF e que a presente execução não se enquadra nas hipóteses previstas na Resolução.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo

em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, **não tenham sido localizados bens penhoráveis**". (g.n)

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de débito no montante de R\$ 3.903,21 foi ajuizada em 09/06/2017, com citação das executadas em janeiro de 2018, sendo que constam valores bloqueados nos autos, conforme fls. 57/58, 126/127 e 218/221, sendo certo que a existência de bem penhorado nos autos afasta a incidência do artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)